



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 137, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.099, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.099, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever o estímulo ao autocuidado responsável na assistência às pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); cria a Política Nacional de Autocuidado; e institui o Dia Nacional do Autocuidado*, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Senado Federal, em 12 de agosto de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1348509803>

ANEXO DO PARECER Nº 137, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.099, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Institui o Dia Nacional do Autocuidado e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever o estímulo ao autocuidado responsável no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Autocuidado, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de julho, com a realização de palestras, campanhas de conscientização e treinamentos direcionados aos profissionais de saúde e ao público em geral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se autocuidado a capacidade de indivíduos, famílias e comunidades de promover a própria saúde e o bem-estar, prevenir doenças, manter a saúde e lidar com doenças e incapacidades, com ou sem o apoio de profissional de saúde.

Parágrafo único. O autocuidado compreende a adoção de um conjunto de atividades e práticas que envolvem modos de vida saudáveis, incluindo:

- I – o automonitoramento, o autoteste e a autogestão das condições de saúde;
- II – o reconhecimento de sintomas de doenças e enfermidades comuns;
- III – a gestão de sintomas, condições e outras doenças de baixa complexidade;
- IV – o uso responsável de medicamentos;
- V – a adequada aplicação de tratamentos e recomendações de saúde recebidas de profissionais de saúde; e
- VI – a manutenção de hábitos saudáveis.

Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....



III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e com o estímulo ao autocuidado responsável.” (NR)

Art. 4º O regulamento instituirá diretrizes nacionais para a promoção do autocuidado responsável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269177342740, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Humberto Costa
3. Sen. Daniella Ribeiro
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Davi Alcolumbre